

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.942 - SP (2011/0197553-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANNA LIGUORI
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA ROSANA PICCOLI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUITA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao *de cuius*, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

4. A teor do art. 1.997, *caput*, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros *pro rata*, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.942 - SP (2011/0197553-3)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANNA LIGUORI
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA ROSANA PICCOLI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Carla Rosana Piccoli interpôs agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância, tirado de impugnação à execução de sentença movida pelo Condomínio Edifício Anna Liguori. Afirma ser neta e herdeira de Mario Vicente Piccoli, e que, com a homologação da partilha dos bens entre os herdeiros, o agravado requereu que a execução prosseguisse em face destes, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros na proporção que coube a cada um deles, conforme o formal de partilha. Expõe que, na partilha, lhe coube o equivalente a 5,55% dos bens deixados pelo autor da herança, e que o valor total do montante exequendo é de R\$ 87.663,40. Narra que o agravado propôs execução em face dos herdeiros, na proporção do que receberam da partilha, tendo o Juízo de primeira instância determinado o bloqueio das contas dos herdeiros.

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento para estabelecer que a execução, no tocante à agravante, deve se limitar a quantia de R\$ 4.865,31, correspondente ao seu quinhão hereditário, equivalente a 5,55% do montante partilhado.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA 'ON LINE' EM CONTAS DA AGRAVANTE - INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, DO CPC - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO E OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO APTOS A SUPRIR EVENTUAL EIVA PROCESSUAL - HERDEIRA RESPONDE PELA DÍVIDA DO ESPÓLIO, NA PROPORÇÃO DE SEU QUINHÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs o Condomínio agravado recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando contradição e violação aos arts. 535

Superior Tribunal de Justiça

e 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC.

Alega o recorrente que se cuida de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança de quotas condominiais - que ajuizou em face do Espólio de Mario Vicente Piccoli - julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de encargos e das despesas condominiais vencidas e daquelas que venceram durante a tramitação do processo, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Diz que, como a penhora do imóvel sobre o qual recaiam as quotas condominiais não foi suficiente para satisfação do débito, não restou alternativa senão a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda para que respondessem, cada qual, na proporção da parte que na herança lhes coube.

Expõe que, efetuado o bloqueio eletrônico das contas dos executados, os herdeiros Ricardo Mário Piccoli e Carla Rosana Piccoli ofereceram impugnação, que não foi acolhida pelo Juízo de piso, ao fundamento de que a dívida pode ser exigida de qualquer um dos herdeiros, que se poderá ressarcir dos demais.

Assevera que essa decisão foi reformada pela Corte local, que afrontou os arts. 1.792 e 1.997 do CC e 597 do CPC, pois deu provimento ao agravo de instrumento para que a penhora abrangesse apenas o percentual de 5,55% do valor da execução atualizado, e não do percentual de 5,55% da herança, percebido após a partilha pela recorrida.

Pondera que o art. 1.997 do CC é claro ao estabelecer que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e o art. 1.792 do mesmo Diploma dispõe que o herdeiro responde até as forças da herança.

Repisa que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo falar em excesso de execução, pois o herdeiro deve responder até o montante do seu quinhão na herança, uma vez realizada a partilha.

Obtempera que, como o quinhão de cada um dos herdeiros-netos corresponde ao valor de R\$ 70.657,86, a recorrida deve responder pelo pagamento da dívida do falecido até este valor, para que não se prestigie o enriquecimento sem causa.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 81.717 - SP para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.942 - SP (2011/0197553-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANNA LIGUORI
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA ROSANA PICCOLI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUITA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao *de cuius*, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

4. A teor do art. 1.997, *caput*, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros *pro rata*, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, em execução de dívida divisível do autor da herança, ajuizada após a partilha dos bens adquiridos em sucessão *mortis causa*, os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder na proporção da parte que lhes coube na herança ou até o limite individual de seu quinhões hereditários.

O acórdão recorrido dispôs:

[...]

Trata-se de ação de execução de débitos condominiais vencidos desde abril de 1998, referentes ao apartamento 41, de propriedade de Mário Vicente Pedro Piccoli.

Regra o artigo 1.997 do Código Civil que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

[...]

Ora, considerando o valor do débito atualizado, em R\$ 87.663,40, referente à data do bloqueio, e pedido expresso do condomínio exequente, ora agravado, no sentido de que a penhora fosse proporcional à parte que na herança coube a cada um dos herdeiros, ou seja, 5,55% à agravante, merece prosperar a insurgência da recorrente quanto à penhora **on line** realizada, sem observância do percentual supracitado.

Isso porque, aos sucessores do espólio incumbe a responsabilidade do pagamento, até, evidentemente, o montante recebido.

Assim, a agravante foi condenada a pagar as despesas condominiais de imóvel que fazia parte dos bens deixados pelo falecimento de seu avô Mário Vicente Piccoli, até o limite de seu quinhão (5,55%).

Pois bem, considerando a dívida, no valor de R\$ 87.663,40, tem-se que a penhora realizada em contas bancárias da agravante, cuja soma atingiu a cifra de R\$ 6.570,70, mostra-se excessiva.

Destarte, valor que exceda a quantia de R\$ 4.865,31, correspondente a 5,55% do quinhão da agravante, deverá ser liberado, não sem que antes se atualize o débito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que o ato construtivo de penhora cinja-se ao percentual de 5,55% do valor da

execução atualizado.

3.1. Como é cediço, os herdeiros e legatários do autor da herança não respondem pelas dívidas do *de cujus* acima das forças dos bens que receberam.

Dessarte, com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens e direitos que pertenciam ao *de cujus*, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

Então, para solução da controvérsia, é preciso observar que os arts. 1.792 e 1.997 do CC, 597 do CPC e 796 do novo CPC, respectivamente, dispõem:

Art. 1.792. **O herdeiro não responde** por encargos superiores às **forças da herança**; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; **mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.**

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; **mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.**

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, **feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.**

3.2. Com efeito, é nítido do exame dos dispositivos mencionados que, a teor do art. 1.997, *caput*, do CC, c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas (divisíveis) do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário.

Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros *pro rata*, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

Essa é a lição assente da doutrina:

Por fim, a parte final do *caput* do art. 1.997 prevê a hipótese do pagamento da dívida ser reclamado após a partilha, sem que tenha havido a prévia reserva de bens para seu pagamento. **Nesse caso, cada herdeiro responde na proporção do quinhão recebido da herança (o art. 597 do CPC contém idêntica disposição). Não há, portanto, solidariedade entre os herdeiros.** O credor deverá acionar todos eles, reclamando de cada um uma proporção do crédito, correspondente à proporção do quinhão recebido na partilha. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 2.325)

1. Execução por dívida do falecido. No direito brasileiro, a responsabilidade dos sucessores por dívidas do falecido é *intra vires hereditatis*, a teor do art. 1.792, primeira parte, do CC/2002. Nesses termos é que, segundo o art. 597, primeira parte, "o espólio responde pelas dívidas do falecido". Evidentemente, escapam desse tratamento as dívidas intransmissíveis [...]. Nesse caso, se a morte ocorrer na pendência da execução, o processo extingue-se-á com fundamento no art. 267, IX. Transmissível a dívida, o espólio responde até a partilha; depois dela, respondem os herdeiros, nos limites do que receberem (art. 597, segunda parte). É o que se designa de responsabilidade patrimonial limitada (*beschränkter Haftung*). Antes da partilha, a penhora recairá sobre os bens inventariados, se o credor não preferir a via da habilitação (art. 1.017) ou ela for impugnada (art. 1.018, *caput*), hipótese em que a penhora poderá cair sobre os bens reservados (art. 1.018, parágrafo único). É claro que, se a morte ocorreu no curso da execução, permanece válida a penhora, que se realizou em bem a inventariar, prosseguindo a execução contra o espólio

(art. 568, II) e, sucessivamente, após a partilha, contra o herdeiro ou o legatário. **Entretanto, iniciando a execução após a partilha, a situação se torna mais complexa. Subsiste a responsabilidade dos herdeiros e caberá ao credor executá-los *pro rata*, conforme suas porções hereditárias, ainda que alguns deles sejam insolventes, penhorando e alienando os bens recebidos por força da herança.** Se a execução for real, a execução visa à coisa, objeto do direito, cabendo ao herdeiro prejudicado com a subtração reclamar a devida compensação dos consortes. Porém, se ocorreu aceitação pura e simples da herança, que provoca confusão patrimonial, ou o herdeiro já se desfez do(s) bem(ns) recebido(s) da herança, respondem seus bens particulares, até o limite da "proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 597, segunda parte), impossibilitada a discriminação prevista no art. 2.000 do CC/2002. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.376-1.377)

Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente da Sexta Turma, REsp 1.290.042 - SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. SUCESSÃO. PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO FEITO EXECUTÓRIO. VÍCIO SANADO NO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. BEM PENHORADO APÓS A PARTILHA DA HERANÇA. GARANTIA QUE RECAI PROPORCIONALMENTE AO QUINHÃO DO HERDEIRO. REGISTRO DO FORMAL EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em obscuridade.
2. O princípio da instrumentalidade das formas impede que seja declarada nulidade quando inexistente prova do prejuízo de quem a alega.
3. Após a homologação da partilha e havendo mais de um herdeiro, revela-se incabível a constrição de bem herdado por um deles para a garantia de toda a dívida deixada pela de cujus, pois a responsabilidade do sucessor é proporcional ao seu quinhão.
4. Em razão do princípio da saisine, o herdeiro não necessita proceder ao registro do formal de partilha para que os bens herdados lhe sejam transmitidos.

(REsp 1290042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 29/02/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Quanto à suposta violação do artigo 1.997 do Código Civil, o acórdão merece reforma.

Como é sabido, no momento da transmissão hereditária, todos os elementos do patrimônio do falecido compõem um acervo indiviso, em que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem, de forma que lhes são aplicadas as regras do condomínio, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

A totalidade do patrimônio do defunto forma então um monte sobre o qual recaem os débitos do *de cuius* e os legados, de onde se apura o ativo da herança. Sobre este incidem os impostos sucessórios. Ao final, haverá a herança líquida que será objeto da partilha.

Antes da partilha, os credores do espólio podem providenciar a habilitação de seus créditos perante o juízo do inventário.

[...]

Portanto, a habilitação de crédito pode ensejar o pagamento do débito nos autos do procedimento sucessório, ou, na hipótese de surgir discordância entre os sucessores, a reserva de bens para garantir o pagamento da obrigação.

Isto é, na hipótese de existir concordância de todos os interessados, o juiz declara habilitado o crédito e manda separar bens para o pagamento ou, se não houver numerário, bens suficientes para o adimplemento. Caso não haja consenso, bastando a discordância de um único interessado - que não precisa ser fundamentada -, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias e, a pedido ou de ofício, determinará a reserva de bens para pagamento do crédito, exceto se a impugnação de algum interessado estiver fundamentada em prova de pagamento.

[...]

Dessarte, não há obrigação para que os credores do *de cuius* promovam a habilitação do crédito no procedimento sucessório, pois lhes é facultado ajuizar diretamente a execução contra o espólio ou contra os herdeiros.

Na espécie, a execução foi ajuizada contra fiadora de contrato de locação, cujo óbito ocorreu antes de ser citada.

Ao tomar conhecimento do falecimento da executada, caberia à exequente dirigir a pretensão executiva contra o espólio - o que não foi possível, *in casu*, em razão da não localização do inventariante. Diante de tal dificuldade, também poderia promover a habilitação de seu crédito nos autos do arrolamento, porém tal providência foi tomada somente após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha dos bens.

Depois da partilha, contudo, a demanda executiva não poderá ser promovida contra o espólio, visto que cessado o estado de indivisão do acervo que compõe a herança, de maneira que os quinhões hereditários estão discriminados e especificados. Logo, eventual execução deverá ser ajuizada contra os sucessores da autora da herança.

Do que se lê nos autos, agiu bem o juízo responsável pelo processamento da execução ao determinar à exequente que promova a inclusão dos herdeiros da fiadora no polo passivo da demanda e ao converter o arresto em penhora.

Não obstante, incorreu em erro o magistrado de primeiro grau ao decidir que o bem herdado por apenas um dos sucessores garanta a totalidade do débito deixado pela *de cuius*.

Ora, se a execução passará a ter os herdeiros da fiadora no polo passivo da demanda, e se a penhora do imóvel ocorreu após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, não é admissível que o bem herdado por apenas um dos sucessores garanta a integralidade da dívida deixada pela *de cuius*.

[...]

Com efeito, o artigo 1.784 do Código Civil, ao aplicar o princípio da *saisine*, estabelece que, desde o preciso instante da morte da falecida fiadora, o domínio e a posse da herança são transmitidos *incontinenti* aos seus

sucessores a título universal, já que não se admite a existência de patrimônio sem dono durante algum tempo.

[...]

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para limitar a garantia do imóvel penhorado à proporção do quinhão herdado por Ricardo Dermargos, isto é, 1/3 (um terço) da dívida deixada pela *de cuius*.

4. Ademais, é bem de ver que, como observado no acórdão impugnado, o recorrente adota conduta contraditória, pois houve "pedido expresso do condomínio exequente, ora agravado, no sentido de que a penhora fosse proporcional à parte que na herança coube a cada um dos herdeiros, ou seja, 5,55% à" recorrida.

Nesse diapasão, o princípio da boa-fé objetiva obsta à parte assumir comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, sendo, pois, vedado o *venire contra factum proprium*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

[...]

4. O princípio da boa-fé objetiva veda a atuação contraditória da parte no desenvolvimento da relação processual (vedação de *venire contra factum proprium*).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0197553-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.942 / SP**

Números Origem: 17733 282798252009 282798252009826 5830019987395495 990092827987

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANNA LIGUORI
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA ROSANA PICCOLI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.